



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.720550/2014-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.454 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente SEBASTIAO JOSE MARTINS SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA DISTINTA. CONHECIMENTO.

1. O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

2. A ação judicial tem matéria distinta da deduzida no presente processo administrativo.

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. GLOSA DE IRRF. AÇÃO JUDICIAL.

1. Para fazer jus à isenção do IRPF, o contribuinte deve demonstrar, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e que é portador de uma das moléstias graves arroladas no art. 39, inc. XXXIII, do RIR/1999, de conformidade com laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

2. A natureza dos rendimentos recebidos pelo sujeito passivo é incontroversa, além de estar documentalmente comprovada: proventos de aposentadoria.

3. A cardiopatia isquêmica é uma cardiopatia grave, conforme afirmado no laudo médico oficial.

4. Muito embora pudessem ser eventualmente aplicáveis as orientações constantes da SCI 09/13 quando da entrega da declaração de ajuste anual, as quais poderiam demonstrar um certo equívoco por parte do recorrente quando da informação dos rendimentos e da retenção na fonte na sua declaração, o fato é que a isenção do IRPF, a retenção do imposto na fonte, o depósito da retenção em juízo e a sua conversão em renda da afastam a acusação de

compensação indevida de IRRF, devendo ser determinado o recálculo da restituição dos valores devidos ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de IRPF, ano-calendário 2010, sem saldo de imposto a pagar/restituir, em face da constatação de infração à legislação tributária: compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 122.260,32.

A glosa deveu-se ao fato de o contribuinte ter efetuado a compensação de imposto de renda retido na fonte, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa diante da existência de depósito integral em juízo.

O contribuinte apresentou impugnação acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- (a) é engenheiro aposentado do BNDES e participante assistido da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (FAPES);
- (b) em março de 2007, foi diagnosticado com cardiopatia isquêmica multiarterial e submetido à revascularização do miocárdio, moléstia grave em razão da qual faz jus à isenção do imposto;
- (c) somente em janeiro de 2012, solicitou e obteve deferimento de tal isenção pela fonte pagadora;

- (d) o benefício legal ainda não se concretizou no que se refere ao período março/2007 a dezembro/2011, pois a Receita Federal ainda não se pronunciou sobre as retificadoras apresentadas;
- (e) a retificadora relativa ao ano-calendário 2010 motivou a notificação de lançamento objeto desta impugnação;
- (f) embora o comprovante de rendimentos fornecido pela FAPES informe que o IRRF foi depositado judicialmente, o atendimento a sua solicitação “(...) independe de qualquer decisão judicial a ser proferida, uma vez que o fundamento de seu pedido é a condição de portador de moléstia grave (...)”;
- (g) o total de rendimentos relacionado a este caso foi declarado no campo destinado a Rendimentos Isentos e Não Tributáveis;
- (h) requer reconsideração da glosa e restituição do IRRF em questão, no valor de R\$ 122.260,32;
- (i) requer prioridade na análise, com base no art. 71 do Estatuto do Idoso.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO DE IRRF. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL.

O valor correspondente a imposto de renda retido na fonte cuja exigibilidade esteja suspensa e depositado judicialmente não pode ser compensado na Declaração de Ajuste de Anual.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção relativa a proventos de aposentadoria ou reforma depende da comprovação de que o beneficiário é portador de uma das patologias previstas na legislação, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A legislação tributária enumera de forma taxativa as patologias que dão ensejo à isenção pleiteada e deve ser objeto de interpretação literal.

O contribuinte foi intimado da decisão em 15/04/2015 (fl. 53) e interpôs recurso voluntário em 11/05/2015 (fls. 56/59), no qual basicamente reiterou os termos da sua impugnação, anexando, ainda, a "CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ" dos autos da ação cautelar inominada 0011176-70.2001.4.02.5101, que daria conta da existência de decisão judicial determinando a transformação em pagamento definitivo da União dos valores dos depósitos judiciais.

Em sessão de julgamento realizada em 15 de junho de 2016, este Colegiado editou a Resolução de fls. 74/76, na qual solicitou que a Delegacia de origem verificasse:

- (a) se os valores depositados nos autos 001117670.2001.4.02.5101 já foram definitivamente convertidos em renda da União;
- (b) se os valores convertidos correlacionam-se com aqueles objeto da compensação glosada neste PAF, além de totalizar o montante de R\$ 100.772,19, glosado pela fiscalização.

Em cumprimento à resolução, a fiscalização informou que os valores foram transformados em pagamento definitivo e que são atinentes à glosa efetuada em sede de lançamento (fl. 96).

O sujeito passivo apresentou manifestação, na qual reiterou seu pedido de restituição e reafirmou o pedido de prioridade de tramitação, este em caráter de acentuada urgência, tendo em vista que ele contaria com mais de oitenta anos.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro.

Sem contrarrazões ou manifestação da Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

Conforme já julgado em sede de Resolução, o recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A propósito, é importante afirmar que a ação judicial tem matéria distinta da deduzida no presente processo administrativo, não incidindo o óbice retratado na Súmula CARF nº 1.

Com efeito, (i) o presente lançamento não é meramente preventivo da decadência; (ii) a ação judicial trata da não incidência, de forma genérica, do imposto sobre a complementação de aposentadoria ou pensão; (iii) o recorrente contraiu a moléstia grave anos depois da data da propositura da ação; (iv) a própria DRJ julgou a impugnação, tendo em vista a existência de matéria distinta.

2 Da glosa de IRRF

Conforme já relatado, o presente lançamento decorre da acusação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 122.260,32.

Este valor foi inclusive confirmado na informação fiscal de fl. 96:

Conforme (fls. 23) pela Fonte Pagadora Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES, CNPJ: 00397695/0001-97, são informados valores depositados judicialmente sob o processo judicial 200151010111763 (0011176-70.2001.4.02.5101), com a soma perfazendo R\$

122.260,32. Ou seja, o valor que fora glosado como IRRF (fls. 10) é idêntico ao que fora informado pela fonte pagadora como objeto de depósito judicial (fls. 23); Também houve a juntada de tela da DIRF ano-calendário 2010 (fls. 38) onde fica evidenciado esse valor no somatório da coluna Depósito Judicial.

É que o sujeito passivo declarou a quantia de R\$ 122.260,32 a título de IRRF, mesmo estando esse valor com exigibilidade suspensa oriunda de depósito judicial, e ainda não declarou os rendimentos correspondentes a essa retenção como rendimentos tributáveis, mas sim como rendimentos isentos.

No entender da DRJ, e de acordo com a Solução de Consulta Interna - SCI nº 09, de 18/03/2013:

27. Na hipótese de o contribuinte não incluir os rendimentos com exigibilidade suspensa entre os rendimentos tributáveis da DAA, mas mesmo assim compensar o IRRF depositado judicialmente, deve-se tão somente efetuar a glosa do IRRF.

Em sendo assim, e como se vê na notificação de lançamento, o imposto a restituir foi reajustado de R\$ 116.496,98 para R\$ 14.982,55.

Na impugnação e no recurso, o contribuinte alega que os rendimentos correspondentes a tal retenção seriam isentos, por se tratar de proventos de aposentaria recebidos por portador de moléstia grave.

Quanto a essa questão particular da isenção, a DRJ entendeu que a cardiopatia isquêmica multilateral não seria uma cardiopatia grave.

Pois bem. A isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave tem fundamento no art. 39, incs. XXXI e XXXIII, do RIR/1999.

Para o gozo da isenção, o § 4º do citado artigo determina que a moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Veja-se - com destaques:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

*XXXI - os valores recebidos a título de **pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de **doença relacionada no inciso XXXIII** deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

*XXXIII - os proventos de **aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,*

nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

*4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

Portanto, para fazer jus à isenção, o contribuinte deve cumprir determinados requisitos, tais como: (i) ser portador de uma das moléstias arroladas no inc. XXXIII; (ii) receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, visto que a regra isentiva não se aplica a outros rendimentos porventura tributáveis; (iii) ter laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

De conformidade com o § 5º, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir (i) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; (ii) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta foi contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; ou (iii) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Portanto, e de conformidade com a regra do § 5º, importa a data em que foram recebidos os rendimentos, conclusão esta reforçada pelo art. 6º, § 4º, inc. II, da IN RFB 1500/2014 (que revogou a IN RFB 15/2001, sem alteração do conteúdo do texto), segundo o qual a isenção é aplicável "*aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave*". Veja-se:

RIR/1999:

art. 39. [...]

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

IN RFB 1500/2014:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

§ 4º *As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:*

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;

No caso *in concreto*, a natureza dos rendimentos recebidos pelo sujeito passivo é incontroversa, além de estar documentalmente comprovada: proventos de aposentadoria.

Com efeito, e a rigor, não houve lançamento com base em omissão de rendimentos e a divergência inaugurada pelo acórdão de impugnação é atinente à moléstia de que o recorrente é portador.

No entender da DRJ, a cardiopatia isquêmica multilateral não seria uma cardiopatia grave.

Todavia, e em primeiro lugar, essa afirmação tem pouco validade jurídica quando confrontada com o laudo médico oficial de fl. 17, firmado e elaborado por profissional da medicina, que, nessa qualidade, tem mais conhecimento técnico e científico para afirmar se a cardiopatia isquêmica é ou não uma cardiopatia grave.

Tal laudo, ademais, assevera que a moléstia tem caráter definitivo.

Por outro lado, e em segundo lugar, curiosamente as diretrizes transcritas no voto condutor do acórdão recorrido dão sim conta de que a cardiopatia isquêmica é grave. Veja-se - com destaques:

*Nesse mesmo ano, “uma comissão multidisciplinar de médicos enunciou o conceito de Cardiopatia Grave como doença que leva, em caráter temporário ou permanente, à redução da capacidade funcional do coração (...)”. **Cardiopatia grave não é uma doença específica, mas um conceito que “(...) engloba tanto doenças cardíacas crônicas, como agudas (...).***

[...]

*O quadro clínico bem como os recursos complementares, com os sinais e sintomas que permitem estabelecer **o diagnóstico de cardiopatia grave**, estão relacionados às seguintes cardiopatias: cardiopatia isquêmica, cardiopatia hipertensiva, miocardiopatias, valvopatias, cardiopatias congênitas, arritmias, pericardiopatias, aortopatias e cor pulmonale crônico.*

Portanto, está documentalmente comprovado que os rendimentos correspondentes à glosa do imposto na fonte são relativos à aposentadoria (complementação) recebidos por portador de moléstia grave, valendo ser citado o seguinte precedente jurisprudencial:

ISENÇÃO. RENDIMENTOS PROVENIENTES DA APOSENTADORIA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. Para gozo da isenção dos portadores de moléstia grave deve ser comprovado nos autos que os rendimentos são proventos de aposentadoria, pensão ou reforma e a existência da moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988 deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios que identifique a data de início da doença.

[...]

(Número do Processo 10166.721421/2011-08, Recurso Voluntário, Data da Sessão 11/02/2015, Relator(a) GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Acórdão nº 2201-002.683)

Em sendo assim, muito embora pudessem ser eventualmente aplicáveis as orientações constantes da SCI 09/13 quando da entrega da declaração de ajuste anual, as quais poderiam demonstrar um certo equívoco por parte do recorrente quando da informação dos rendimentos e da retenção na fonte na sua declaração, o fato é que a isenção do IRPF, a retenção do imposto na fonte, o depósito da retenção em juízo e a sua conversão em renda da União (circunstâncias essas confirmadas na informação fiscal prestada em sede de diligência) afastam a acusação de compensação indevida de IRRF, devendo ser determinado o recálculo da restituição dos valores devidos ao sujeito passivo.

Logo, o recurso voluntário deve ser provido.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci